

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

NOTA TÉCNICA
Posto de Segurança

20





SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

NOTA TÉCNICA N.º 20

POSTO DE SEGURANÇA

OBJECTIVO

Em cumprimento do prescrito no Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (RT-SCIE) caracterizar as diversas configurações possíveis do Posto de Segurança, alargando a sua funcionalidade a outras áreas da segurança, não perdendo de vista a gestão integrada da mesma.

APLICAÇÃO

Para apoio aos projetistas, consultores de segurança, responsáveis de segurança e delegados de segurança, na conceção, instalação e exploração do Posto de Segurança.

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES	3
3.	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	5
1.	CONFIGURAÇÃO DO POSTO DE SEGURANÇA	11

REFERÊNCIAS

- Regime Jurídico de SCIE (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro);
- Regulamento Técnico de SCIE (Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro: Título VI, Capítulo XI, artigo 190.º, na redação dada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho)

1. INTRODUÇÃO

O posto de segurança conforme a utilização-tipo (UT), a categoria de risco e o tipo de exploração pode ser materializado numa simples portaria ou balcão de receção ou numa complexa zona técnica, instalada em local de acesso restrito ou classificado, onde chegam múltiplas informações de segurança exploradas e tratadas por operadores mais ou menos especializados.

2. EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES

O artigo 190.º no Capítulo XI, integrado no Título VI do RT-SCIE, referente às Condições Gerais dos Equipamentos e Sistemas de Segurança, define as características do Posto de Segurança (PS):

“1 – Deve ser previsto um posto de segurança, destinado a centralizar toda a informação de segurança e os meios principais de receção e difusão de alarmes e de transmissão do alerta, bem como a coordenar os meios operacionais e logísticos em caso de emergência, nos espaços afetos:

- a) às utilização-tipo I das 3.ª e 4.ª categorias de risco;*
- b) às utilizações-tipo II a XII da 2.ª categoria de risco ou superior;*
- c) às utilizações-tipo da 1.ª categoria que incluam locais de risco D.*

2 – O posto de segurança pode ser estabelecido na receção ou na portaria, desde que localizado junto a um acesso principal, sempre que possível em local com ingresso reservado e resguardado ou protegido do fogo e garantido em conformidade com as disposições de organização de segurança do presente regulamento.

3 – No caso de existirem espaços afetos a mais do que uma utilização-tipo, nas circunstâncias mencionadas no n.º 1, num mesmo edifício ou recinto, pode existir um único posto de segurança para a globalidade das utilizações-tipo, desde que nele seja possível individualizar a supervisão, comando e controlo para cada uma delas.

4 – Nas situações em que são cobertas utilizações-tipo da 4.ª categoria, ou da 3.ª categoria com locais de risco D e E:

- a) O posto de segurança deve, para todos os efeitos previstos neste regulamento, ser considerado um local de risco F, com exceção da utilização-tipo I, quando exclusiva, e dos recintos ao ar livre, dos provisórios, bem como das estruturas insufláveis;*

- b) deve existir comunicação oral entre o posto de segurança e todos os pisos, zonas de refúgio, casas de máquinas de elevadores, compartimentos de fontes centrais de alimentação de energia elétrica de emergência, central de bombagem para serviço de incêndios, ascensores e seu átrio de acesso no nível dos planos de referência e locais de risco D e E existentes, garantida através de meios distintos das redes telefónicas públicas.*

5 – No posto de segurança deve existir um chaveiro de segurança contendo as chaves de reserva para abertura de todos os acessos do espaço que serve, bem como dos seus compartimentos e acessos a instalações técnicas e de segurança, com exceção dos espaços no interior de fogos de habitação.

6 – No posto de segurança deve também existir um exemplar do plano de prevenção e do plano de emergência interno.

7 – Sempre que um posto de segurança sirva diversos edifícios afetos a uma dada utilização-tipo, gerida pela mesma entidade, devem existir meios de comunicação oral entre o posto de segurança e as receções ou portarias dos restantes edifícios, garantidos através de meios distintos das redes telefónicas públicas”.

Nota

O artigo 200.º (Organização da segurança) refere no n.º 5 que: *“Durante os períodos de funcionamento das utilizações-tipo, o posto de segurança que as supervisiona deve ser mantido ocupado, em permanência, no mínimo por um elemento da equipa de segurança.”*

Nota

Os exemplares do Plano de Prevenção e do Plano de Emergência que devem existir no Posto de Segurança, são mencionados nos artigos 203.º e 205.º do Regulamento Técnico de SCIE. (ver respetiva Nota Técnica n.º 21). Caso existam os dois Planos, trata-se de um exemplar completo do Plano de Segurança, incluindo todas as cópias das plantas de emergência. Eventualmente poderão também ficar no PS, incorporados no Plano de Segurança, os registos de segurança.

3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

No que se refere às Condições Específicas do RT-SCIE (Título VIII), há que atender às seguintes exigências complementares:

a) UT II (Estacionamentos) em que:

O artigo 224.º (Iluminação de emergência) refere no seu n.º 1:

*“1 – A ligação e corte das instalações de iluminação de segurança devem poder ser feitos manualmente, por comando localizado no **posto de segurança** (...).”*

O artigo 225.º (Controlo de fumo) refere no seu n.º 3:

*“3 – O acionamento das instalações de controlo de fumo por meios ativos deve ser possível também por comandos manuais situados no **posto de segurança** quando este exista e junto dos locais de entrada e saída de viaturas, estes últimos reservados exclusivamente aos bombeiros”.*

Nota

A ligação e corte são efetuados à alimentação das instalações de iluminação de segurança.

b) UT V (Hospitalares e lares de idosos) em que o artigo 236.º (Alarme) refere:

- “1 – Os meios de difusão do alarme em caso de incêndio afetos aos locais de risco D devem ser concebidos de modo a não causarem pânico, não podendo ser reconhecíveis pelo público e destinando-se exclusivamente aos funcionários, trabalhadores e agentes de segurança que permaneçam, vigiem ou tenham que intervir nesses locais.*
- 2 – Nos locais de risco D existentes em utilizações-tipo V da 2.ª categoria de risco ou superior, deve existir um posto não acessível a público que permita a comunicação oral com o **posto de segurança**, no qual também devem existir meios de difusão do alarme com as características referidas no número anterior.”*

c) UT VI (Espetáculos e reuniões públicas) em que:

O artigo 242.º (Dispositivos de obturação da boca de cena) refere no seu n.º 5 e 6:

- “5 – Para movimentação do dispositivo, devem ser previstos dois comandos independentes, ambos devidamente sinalizados, sendo um localizado no piso do palco e outro exterior ao espaço cénico, em local não acessível ao público, de preferência no **posto de segurança**.*
- 6 – Para além dos comandos previstos no número anterior, deve ser considerado um sistema de desencravamento da cortina, em caso de emergência, atuando a partir do **posto de segurança**.”*

O artigo 250.º (Controlo de fumo) refere:

- “1 – Nos espaços cénicos isoláveis devem ser previstas instalações de controlo de fumo por desenfumagem passiva nos termos do número seguinte.*
- 2 – Os exdutores de fumo devem ser em número não inferior a dois e possuir áreas úteis sensivelmente iguais entre si, devendo a área útil total corresponder, no mínimo, a 5% da área do palco e deve ser possível o comando manual da instalação quer a partir do piso do palco, quer do **posto de segurança**.”*

O artigo 252.º (Sistemas de extinção no palco e subpalco) refere, nos seus n.ºs 2 a 4:

- “2 – As caixas de palco com área superior a 50 m² de espaços cénicos isoláveis devem ser dotadas de sistemas de extinção automática por água, do tipo dilúvio, respeitando as condições deste regulamento.*

- 3 – Os sistemas referidos no número anterior devem ser acionados por comando manual, devendo as válvulas de comando manual, num mínimo de duas, devidamente sinalizadas, ser instaladas uma no interior da caixa de palco próximo de uma saída e outra no **posto de segurança**.
- 4 – O posto de comando e controlo do sistema deve ser localizado no piso do palco, ou em qualquer dos pisos que lhe sejam adjacentes, de forma que a distância máxima a percorrer entre o posto e qualquer das válvulas de comando manual não ultrapasse 20 m.”

O artigo 254.º (Posto de segurança) refere:

“Nos espaços afetos à utilização-tipo VI, que possuam espaços cénicos isoláveis, o **posto de segurança**, quando exigido, deve:

- a) Estar localizado de forma a ter visibilidade sobre a totalidade do palco e dispor de acesso franco ao exterior, direto ou através de via de evacuação protegida;
- b) Constituir um local de risco F;
- c) Integrar as centrais de alarme ou quadros repetidores, bem como os dispositivos de comando manual das instalações de segurança exigíveis para todos os espaços da utilização-tipo, que devem ser devidamente identificados;
- d) Dispor de meio de transmissão, rápido e fiável, do alerta aos meios de socorro e de intervenção;
- e) Ser exclusivo da utilização-tipo VI.”

d) UT VIII (Comerciais e gares de transporte) em que:

O artigo 270.º (Deteção, alarme e alerta) refere:

- “1 – Quando em espaços afetos à utilização-tipo VIII existir mais do que uma central de sinalização e comando das instalações de alarme, afetas a espaços explorados por entidades independentes, designadamente lojas âncora, devem ser repetidas no **posto de segurança** da utilização-tipo todas as informações dessas centrais, de modo a que nele seja possível garantir a supervisão de cada um dos referidos espaços.
- 2 – Quando o acesso dos meios de transporte às plataformas de embarque, de gares subterrâneas ou de pisos subterrâneos de gares mistas, é efetuado através de túnel, deve existir, com central ou quadro repetidor de sinalização e comando no **posto de segurança** das gares com que confina, sem prejuízo da existência desses meios de sinalização na central de controlo de tráfego da entidade de transportes:

- a) *um sistema automático de deteção de incêndio, cobrindo os troços adjacentes de túnel;*
- b) *um sistema automático de deteção de gás combustível nos pontos de menor cota dos troços adjacentes de túnel ou da gare.”*

O artigo 273.º (Meios de primeira intervenção) refere, no seu n.º 2:

*“2 – Em reforço dos meios previstos neste regulamento, nas câmaras corta-fogo referidas no artigo 261.º e junto ao **posto de segurança**, deve existir um extintor com eficácia mínima de 21 A/113 B/C e outro adequado a riscos elétricos com eficácia mínima de 55 B, ambos alojados em nicho próprio dotado de porta.”*

O artigo 277.º (Posto de segurança) refere:

*“Para além do estabelecido neste regulamento, o **posto de segurança** de gares subterrâneas e mistas deve:*

- a) *Ser considerado um local de risco F, para todos os efeitos previstos neste regulamento;*
- b) *Dispor de comunicação oral com todas as câmaras corta-fogo referidas no artigo 261.º, distinta das redes telefónicas públicas, bem como comunicação oral com a central de controlo de tráfego da entidade de transporte;*
- c) *Dispor de, pelo menos, dois aparelhos respiratórios de proteção individual para utilização da equipa de segurança, garantindo uma autonomia adequada”.*

e) UT IX (Desportivos e de lazer) em que o artigo 288.º (Autoproteção) refere, no seu n.º 2:

*“2 – No **posto de segurança** dos parques de campismo devem existir cópias das plantas de emergência de todos os edifícios do parque, para os quais tal seja exigido nos termos deste regulamento, e uma planta de emergência da globalidade do parque com a representação da ocupação de cada sector, dos locais de risco C e das vias de acesso.”*

Resumindo e agrupando todas estas prescrições deve existir um Posto de Segurança (PS) nas seguintes situações:

- UT I (Habitacionais) das 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco em UT I que partilhem o mesmo edifício com outras UT;
- UT II (Estacionamentos) das 2, 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco;

- UT III (Administrativos) das 2ª, 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco;
- UT IV (Escolares):
 - Da 1ª categoria de risco se possuir locais de risco D;
 - Da 2ª categoria de risco;
 - Das 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco ou da 3ª se possuir locais de risco D ou E.
- UT IV (Hospitalares e Lares de idosos):
 - Da 1ª categoria de risco se possuir locais de risco D;
 - Da 2ª categoria de risco;
 - Das 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F, no caso da 4ª categoria de risco ou da 3ª se possuir locais de risco D ou E.

Observação

Nos locais de risco D deve haver um espaço reservado que permita a comunicação oral com o PS de forma que aos alarmes não sejam perceptíveis pelo público.

- UT VI (Espetáculos e Reuniões públicas) das 2ª, 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco ou se existir espaço cénico isolável;

Observação

- Nas caixas de palco com área <50 m2 o comando manual da cortina de água deve estar, em repetição, no PS.
- No caso dos palcos com área >50 m2 os comandos quer do sistema dilúvio quer da cortina de água devem estar no PS.
- Em qualquer dos casos o PS deve estar localizado de forma a ter visibilidade sobre a totalidade do palco, com acesso franco ao exterior, constituindo um local de risco F, exclusivo desta UT.
- Nos recintos ao ar livre, nos provisórios, bem como nas estruturas insufláveis, da 4ª categoria de risco, não é exigível que o PS seja um local de risco F.

- UT VII (Hoteleiros e similares):
 - Da 2ª categoria de risco;
 - Das 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco ou da 3ª se possuir locais de risco E.

- UT VIII (Comerciais e Gares de transporte) das 2ª, 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco ou de gares subterrâneas ou mistas;

Observação

- Nas gares subterrâneas e mistas o PS, para além de constituir um local de risco F deve dispor de comunicação oral com todas as câmaras corta-fogo, bem como com o centro de controlo de tráfego da empresa de transporte.
- Cada local de risco F deve ter dois aparelhos respiratórios.

- UT IX (Desportivos e de lazer):

- Da 1ª categoria de risco, se se tratar de um parque de campismo;
- Das 2ª, 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco.
- Nos recintos ao ar livre, nos provisórios, bem como nas estruturas insufláveis, da 4ª categoria de risco, não é exigível que o PS seja um local de risco F.

Observação

Nos parques de campismo, independentemente da sua categoria de risco, o PS deve situar-se na receção junto à entrada do parque.

- UT X (Museus e Galerias de Arte) das 2ª, 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco;

- UT XI (Bibliotecas e Arquivos), das 2ª, 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco;

- UT XII (Industriais, Oficinas e Armazéns), das 2ª, 3ª ou 4ª categorias de risco, sendo um local de risco F no caso da 4ª categoria de risco;

- Nos recintos ao ar livre, nos provisórios, bem como nas estruturas insufláveis, da 4ª categoria de risco, não é exigível que o PS seja um local de risco F.

Recordar que os locais de risco F devem ser separados dos espaços adjacentes por elementos de construção paredes e pavimentos resistentes REI 90, paredes não resistentes EI 90 e portas E 45 C. Devem satisfazer determinadas condições para a evacuação, serem garantidas proteções contra contactos elétricos diretos e serem dotados de sistemas de deteção, alarme e alerta da configuração 2, pelo menos.

4. CONFIGURAÇÃO DO POSTO DE SEGURANÇA

É recomendável que, havendo um PS e diversos sistemas de segurança na UT ou no conjunto de UT, se centralizem ou se integrem no mesmo local todos os sistemas existentes, isto é, não só os sistemas de proteção contra incêndios como os demais sistemas de segurança:

- Deteção automática de incêndios;
- Extinção automática de incêndios;
- Deteção automática de gases tóxicos e combustíveis;
- Deteção de água e humidade;
- Deteção automática de intrusão, extrusão, sabotagem, agressão, assalto;
- Controlo de acessos;
- Controlo de rondas;
- Circuito fechado de televisão e vídeo;
- Comandos de evacuação;
- Alarmes técnicos;
- Posicionamento dos elevadores e das escadas ou rampas rolantes;
- Sistemas de megafonia;
- Sistemas de comunicação interna;
- Sistemas de comunicação com o exterior;
- Integração de parte ou da totalidade destes sistemas.
- O posto de segurança tem que ser um local guarnecido em permanência durante o período de funcionamento da UT, para onde, eventualmente, possam ser canalizadas outras informações ligadas à gestão do edifício, com carácter permanente ou temporário (p.ex. período noturno ou fim de semana).

A presença humana, feita por turnos, deve basear-se na simultaneidade de dois ou mais operadores. No caso de um único operador, deverá haver um mecanismo de controlo desse operador com alarme à distância. O número correto de operadores será em função do número de terminais de exploração, especialmente do nº de monitores de vídeo e da quantidade de informação a receber.

Em função deste número de operadores, devem criar-se funções de estadia e apoio aos mesmos (vestiários, I.S., salas de repouso) para além de sala de reuniões ou sala para gestão de crise. Esta sala deve ter equipamento de apoio e informação em direto e em tempo real com o PS ou visualização direta para os painéis deste.

O tipo de controlo de acessos ao PS é definido em função do risco concentrado e da vulnerabilidade do local face à sua localização no edifício.

Para além dos equipamentos e sistemas de segurança principais, um PS na sua configuração mais complexa deve possuir equipamentos acessíveis e de apoio, tais como:

- Chaveiro de todo o edifício (exceto das frações da UT I);
- Telefones internos e externos;
- Telefones diretos ou ligações diretas aos Bombeiros e às Forças de Segurança;
- Teleporteiro ou câmara de vídeo/monitor, relativamente ao acesso ao PS;
- Intercomunicadores com os pisos, cabinas dos elevadores, casas das máquinas dos elevadores, locais do posto de transformação, do grupo de emergência e da central de bombagem, zonas de refúgio, átrios junto aos elevadores de serviço aos bombeiros, no piso de referência e com os locais de riscos D e E;
- Extintores de incêndios;
- Equipamento de primeiros socorros;
- Iluminação de emergência portátil (lanternas);
- Alimentação de socorro;
- Lista de telefones de emergência, dos prestadores de manutenção e dos serviços de fornecimento e apoio: eletricidade, água, gás, etc.;
- Aparelhos respiratórios e outro material de proteção incêndio, conforme a categoria de risco e a preparação das equipas de intervenção (p.ex. fatos de proteção, botas, luvas, capacetes, etc.);
- Plano de segurança e cópias de todas as plantas de emergência.

Edição: Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Data de publicação: agosto de 2020

Disponibilidade em pdf: www.prociv.pt

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Av. do Forte – 2794-112 Carnaxide | Portugal Tel.: +351 800 203 203 | scie@prociv.pt | www.prociv.pt